



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO DISTRITO FEDERAL - 18.ª VARA

[Empty rectangular box]

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE** PROCESSO: 92.0006581-3 PROTOCOLADO EM 01/06/92  
 CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA  
**IMPETRADO** IMPTE : ACHCAR - COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA  
 ADVOGADO: SP68749 - NELSON LUNA DOS REIS  
 IMPDO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 VARA : 18 REDISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 01/12/92

ADVOGADO \_\_\_\_\_

Na data e sob o número constante da etiqueta, a petição inicial e documento(s) que a acompanha(m) foram distribuídos, registrados e autuados, nesta Seção Judiciária.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
 CONFERE COM O ORIGINAL, Dou. 16

Celso N. Lima  
 Supervisor  
 Mat. 3042

S. DE REGISTROS E CLASSIFICAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SE-  
ÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL	DF
Fl.	
Fol.	2
Recebe	

131331 006531

92.0006581-3

ACHCAR - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Av. São Luiz, nº 130, 19 andar, centro, inscrita no CGC/MF sob o nº 58.745.548/0001-40, possuindo como objeto social, entre outros, a realização de empreendimentos comerciais nos setores de turismo, reflorestamento, agroindustrial, de papel e celulose e tendo como dirigente ALBERTO FARES ACHCAR (doc. 1), por seus procuradores no fim assinados e que recebem intimações no endereços constantes do instrumento de procuração anexo (doc. 2), vem perante Vossa Excelência, com base no inciso LXIX do art. 5º da C.F., art. 1º da Lei 1.533/51 e demais dispositivos legais que regem esta ação especial e ainda com supedâneo na Lei 4.131/62 art. 28 e Dec. 55.762 de 17/2/65, art. 50, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato manifestamente ilegal e coativo, praticado pelo Diretor que presidiu a Sessão 1419, realizada em 27/12/91, pela Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil, sediado em Brasília-DF, Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco A, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir expõe:

OS FATOS

1. O **BANQUEPARIBAS** com sede em Paris, França, e com representação no Brasil, fez diversos empréstimos ao setor público e ao setor privado brasileiros em montante superior a **US\$..... 1.000.000.000.00** (um bilhão de dólares).



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL, Dou 18.

Bel. Augusto D. Lima  
Supervisor  
Mat. 3042

JUSTIÇA FEDERAL
N.º
Fl. 3
Assinatura

02.  
 9  
 85  
 R

Na oportunidade dos vencimentos de tais empréstimos com o conseqüente repatriamento de juros e do capital, o Brasil, em razão de não possuir divisas suficientes, criou uma política econômico-financeira consistente na retenção de todos os créditos que deveriam ser remetidos para o exterior

A retenção, que pelo art. 28, da Lei 4.131/62, deveria ser por prazo limitado, deixou de o ser.

Visando a regularizar tal ilegal situação, os valores retidos no Banco Central do Brasil foram registrados e numerados com créditos a favor dos prestadores estrangeiros.

Nesta situação se encontra o **BANQUEPARIBAS**.

Com o propósito de resolver esta situação ilegal, o Banco Central resolveu adotar a política de converter tais créditos retidos em investimentos no País, isto sob o amparo da Carta Circular nº 1125/84 do BACEN, autorizada pelo art. 50, do Decreto 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, que regulamentou a lei antes citada.

Tal política de internamento do capital estrangeiro, permitiu que tais créditos retidos, fossem reempréstados ao setor público e privado, para que fossem aplicados em diversos empreendimentos, no Brasil.

Para isto, os credores deveriam contratar com empresas nacionais ou empresas coligadas ou controladas pelos próprios credores.

Foi o que fez o **BANQUEPARIBAS** ao constituir a Impetrante como sua mutuária, credenciando-a para tal (doc. 5 e 6).

2. A Impetrante que estava em vias de constituição, pelo seu atual dirigente, doc. 2, atendendo o prazo fatal para a habilitação aos benefícios da conversão dos créditos em investimentos instituídos pela Carta Circular BACEN nº 1125/84, em data de



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 CONFERE COM O ORIGINAL. Dou fé.

Bel. Sérgio P. Lima  
 Supervisor  
 Matr. 3542

Fl.	4
Requis.	

*[Handwritten signature]*  
86/12

29 de junho de 1987, protocolou junto ao BACEN, solicitação doc. 3, como beneficiária de créditos do BANQUEPARIBAS, no valor de US\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de dólares americanos) para investimentos no setor turístico hoteleiro, já que o credor anuira, segundo faz prova com os documentos de nºs 5 e 6.

Acontece que por desleixo, o original da solicitação antes referida, foi extraviada no interior do BACEN o que obrigou ao dirigente da Impetrante a encaminhar carta datada de 17 de março de 1988, na qual solicitava a inclusão de seu pedido na relação de propostas de conversão de créditos em investimentos apresentada até o dia 20 de julho de 1987 e que fora publicada pelo BACEN e noticiada no diário Gazeta Mercantil de 17 de março de 1988, doc. 4.

A esta altura do relato, nobre Julgador, é bom frisar-se que **NUMERÁRIO RETIDO PELO BACEN** não lhe pertence e nem por ele será responsabilizado no caso de fracasso, má aplicação ou mesmo qualquer espécie de desvio que venha a sofrer dito numerário em mãos de seu tomador.

**O NUMERÁRIO PERTENCE AO BANQUEPARIBAS.**

Feito este parêntesis esclarecedor, continua-se na narração dos fatos.

3. Complementarmente, em 11 de abril de 1988, já para os fins previstos na Carta Circular nº 1492, de 24 de outubro de 1986, o Requerente apresentou pedido de anuência prévia para referida operação de conversão de dívida em investimento com as seguintes características:

**INVESTIDOR: BANQUEPARIBAS**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL, Dou fé.  
*[Signature]*  
Bel. Sílvio D. Lima  
Supervisor  
Mat. 3042

~~104.~~  
~~104.~~  
9  
10/11

VALOR: US\$ 20.000.000,00  
RECEPTOR: ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
RAMO DE  
ATIVIDADE: DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TURÍSTICOS  
(docs. 5 a 10)

4. Em data de 19 de maio de 1988, o coordenador do FIRCE/GABIN, encaminhou o pleito ao Chefe Adjunto desse órgão, com manifestação favorável, nos seguintes termos:

"Diante desses fatos, que nos parecem suficiente mente elucidativos para comprovar a tempestividade da apresentação do pedido original embora não tenhamos localizado o envelope a que se refere o documento de expedição do DESPA/REMAP, entendemos pertinente a inclusão da proposta na relação dos pedidos de conversão apresentados até o dia 20/07/87." (doc.11)  
GRIFOS NOSSOS.

5. Em 17 de junho de 1988, o chefe de departamento FIRCE/GABIN, pronuncia-se favoravelmente ao atendimento do pedido (doc.11.), submetendo-o para apreciação do Diretor da Área Externa do Departamento de Fiscalização de Registro de Capitais Estrangeiros.

6. Em sessão de 17 de agosto de 1988, o assunto foi levado à reunião de Diretoria do aludido banco, com a proposta de se acolher o pleito, pelo voto favorável do então Diretor da Área Externa (doc. 12.), em síntese nos seguintes termos:

"Diante desses fatos, que fornecem suficientes elementos de convicção quanto à tempestividade de apresentação do pedido original do Sr. Achcar entendendo pertinente a inclusão da proposta na relação dos pedidos de conversão apresentados até o dia 20/07/87". GRIFOS NOSSOS

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL, Dou fé.  
Bel. Stênio D. Lima  
Supervisor  
Mat. 3042

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 10:25:32 pelo usuário: ANA DE ABADIA SILVA

05.  
~~30~~  
J  
22  
A

A Diretoria ao examinar o voto, decidiu (doc. 13):

"a) pela abertura de sindicância para verificação da autenticidade dos sinais de comprovação de entrega do documento no Banco Central (carimbo na 2ª via); e

b) em sendo comprovada a autenticidade da entrega do referido documento, na data declarada, deverá o assunto retornar à Diretoria, para posterior encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional."

7. O resultado da sindicância levada a efeito não foi conclusivo em virtude de o carimbo do protocolo do DESPA, não mais existir à época, e também pela divergência nas declarações dos inquiridos, pronunciando-se a comissão de sindicância em seu relatório final (doc. 14), em síntese o quanto segue:

"Pelos sinais contidos nos documentos de fls. 8 e 37 poderíamos inferir pela hipótese de que o documento passou pelo DESPA, mas, face às contradições e constatações acima expostas deixamos de afirmá-lo categoricamente. Resta-nos o documento de fls. 52 que se autêntico, aí sim chegaríamos a certeza absoluta de entrega ao Banco Central de pedido de conversão de dívida em capital de risco pelo Sr. Alberto Faraes Achcar em 30 de julho de 1987."

GRIFOS NOSSOS

8. Em data de 21 de outubro de 1988, o pleito voltou a ser submetido à Diretoria com o voto favorável ao atendimento do pedido pelo então Diretor da Área Externa do FIRCE (doc. 15), em síntese:

"Considerando que as manifestações da Comissão de Sindicância e do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE, levam nos à convicção quanto a efetiva entrega a este Banco Central em 30/06/87, da solicitação do Sr. Al

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL. Dou fé.

Bel. *Chesio D. Lima*  
Supervisor  
Mat. 3042

Stamp with handwritten initials and a signature.

- fls. 6 -

berto Fares Achcar, reconduzindo o assunto à apreciação desta Diretoria em cumprimento a deliberação acima mencionada, com nosso voto favorável à aprovação do pleito." GRIFOS NOSSOS

9. Estranhamente o voto dantes referido é retirado da pauta, com a recomendação de se realizar exames periciais que seriam conduzidos por empresa especializada, uma vez que se esgotara, no âmbito do banco, todos os recursos para se comprovar a efetiva entrega do documento.

10. Encaminhado o processo à DIFIS para que se providenciasse a perícia sugerida, aquela unidade questionou os seguintes pontos relativos ao mérito do pedido:-

"a) o pleito inicial (carta de 29.06.87) poderia ter sido apresentado pelo Sr. Alberto Fares Achcar, pessoa física, sem qualquer menção dos pretensos investidores e do suposto receptor?

b) a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., pessoa jurídica, poderia sub-rogar-se no direito de consulta apresentada pelo Sr. Alberto Fares Achcar?

c) uma empresa recém criada, ou melhor criada em 04.04.88, após data do pleito inicial

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA CONFERE COM O ORIGINAL. Dou 16.

Bel. Cristiano P. Lima Supervisor

quer experiência no mercado hotelari  
ro poderia beneficiar-se com inves-  
timento de tal monta?

d) os créditos bloqueados junto a este  
Banco Central, em decorrência da  
moratória decretada pelo Governo Fe-  
deral, poderiam ser objeto de con-  
versão em investimento?

e) pode uma empresa com o insignifican-  
te capital de Cz\$. 10.000,00 (dez  
mil cruzados) receber investimentos  
de valor equivalente à US\$. 20 mi-  
lhões de dólares norte americanos?

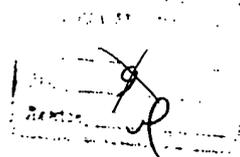
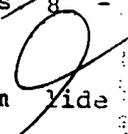
f) com o investimento do Banque Pari-  
bas de valor equivalente à US\$. 20  
milhões de dólares norte americanos  
a composição societária, descaracte-  
rizaria à empresa brasileira de ca-  
pital estrangeiro beneficiar-se com  
a conversão? (doc.16).

11. O FIRCE, contra-argumentando, manteve  
sua posição quanto à não existência de impedimento de natureza técni-  
ca à continuidade do exame do pedido em questão, aludindo em síntese  
(doc.17):

"Conquanto não vislumbremos a que pon-  
to aspectos técnicos tiveram relação  
com a comprovação da autenticidade

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL. Dou 16/01/11

Bel. *E. P. Lima*  
Supervisor  
07.42


 - fls 8 -  


não da entrega do documento em vide passamos à responder o que nos foi submetido.

- as questões relacinadas com a pertinência da apresentação do pleito por pessoa física e com o fato de a receptora indicada ser empresa em constituição encontram-se respondidas pelos votos anexos (fls.. 97/122) (doc.18).

- no que respeita aos créditos objeto da moratória; estão abrangidos tanto o principal como os juros da dívida externa brasileira para com as instituições financeiras do exterior.

No caso é evidente que o interessado se refere ao principal que poderia ser objeto de conversão em investimento;

- quanto aos demais quesitos, e é perfeitamente normal que os investidores constituam empresas com capital nacional relativamente pequeno, de forma a receber recursos provenientes de operações externas;

Da se notar, a propósito que ACORDOU-

ver-se a seguir o texto da PRIMEIRA INSTANCIA.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL, DOY. 16.



  
 Bel. Eliásio P. Lima  
 Supervisor  
 Matr. 3042

- fls. 9 -

técnica ao prosseguimento do exame do pedido de que se trata, estaria obviamente superada a questão central relacionada com a entrega ou não do documento ao Banco Central na data de 30.06.87." GRIFOS NOSSOS

12. Novamente o assunto retorna à DIFIS para prosseguimento da perícia documental, tendo aquela unidade se posicionado contrária a conversão em tela em face dos seguintes argumentos levantados:-

"a) o Banque Paribas não ingressou com pedido/consulta formal em tempo hábil, ou seja até ..... 20.07.87, para que a operação pudesse ser conduzida ao amparo da Carta-Circular nº 1125; e

b) a empresa receptora a Achcar Comércio e Participações Ltda., foi constituída em 04.04.88, após expirado o prazo limite de 20.07.87, não lhe sendo possível ter pleiteado qualquer coisa antes de sua criação. Como se isso não bastasse, o investimento que pretende receber corresponde a 2.744.000 vezes o seu capital social de apenas, NCz\$.10,00 cruzados novos)

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA CONFERE COM O ORIGINAL. Ddo-10  
Beltrão D. Lima  
Supervisor  
Mat. 3042

- fls. 10 -

ca aberração." (doc. 19).

*[Handwritten signature]*

13. aduziu as seguintes razões:-

Diante de tais ponderações o FIRCE

"...uma vez que, houvesse sido efetivamente comprovada a entrega do documento em lideno dia 30.06.87, teríamos:

- a) aquele documento constituir-se-ia em manifestação/consulta do Sr. Alberto Fares Achcar no sentido de realizar a conversão no valor de US\$. 20 milhões.
- b) para os fins da Carta-Circular nº 1125 vinhamos acolhendo pedidos/consultas formulados tanto pelo investidor como pelo receptor dos investimentos ou por ambos;
- c) quanto a não estar, na época, constituída a firma ACHCAR Comercio e Participações Ltda, fato não seria motivo para não acolhimento do pleito, considerando que muitas vezes, na fase inicial dos processos de conversão as receptoras dos investimentos

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE CCM O ORIGINAL, Dou. 16.

*[Handwritten signature]*  
m.1. *[Handwritten name]*

- fls. 11 -

constituição, podendo nesses casos ser representadas por aquelas que virão a ser seus sócios " Doc.20 "

14. Diante da divergência de posicionamento entre o FIRCE/DIREX e o DIFIS, quanto ao mérito do pedido/consulta da referida conversão, julgou-se necessário consultar o DEJUR (Departamento Jurídico do Banco Central), quanto a validade do pleito, antes de se promover o exame judicial citado. O parecer DEJUR-0013/90, de 09.01.90, após análise do caso, assim se manifestou :

"Dúvidas relacionadas à data de protocolo do pedido de conversão (proposta feita por pessoa física; pessoa jurídica em fase de registro ser beneficiária desses investimentos; relação capital/investimento da empresa receptora - fls. 93) formuladas pelas DIFIS, foram respondidas pelo FIRCE (fls. 95/96) com fundamento nos votos BCB nºs 605/87, 864/87, 181/88, 196/88 e 346/88, insertos nas fls. 97/109 - dos autos.

Ora, considerando a outorga de poder discricionário a esta Autarquia pelo art. 50 do Decreto Federal nº 55.762 e que no exercício deste entendeu o BACEN de acolher pedidos formulados tanto pelo investidor quanto pelo receptor do investimento, de

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL. Dou

Bel. *Alcides P. Lima*  
Supervisor  
n.º 3042

pleitos de receptoras ainda em processo de constituição, é de considerar-se, a bem de tratamento isonômico, a permanência dos mesmos parâmetros de avaliação para o caso em tela.

Em conclusão, perfilho a tese do FIRCE/DIREX de que, superada a preliminar de autenticidade da data do protocolo o pleito é deferível"

Doc. 21-

15. Em expediente DIREX/010-C, de 29 de maio de 1.991, foi solicitado ao Instituto Nacional de Criminalista do Departamento de Polícia Federal que realizasse exames periciais, com o fim de verificar a autenticidade dos sinais de comprovação da entrega da referida carta, tendo o laudo daqueles exames concluído pela validade do documento, em síntese o quanto segue " in verbis " :

"a) Face ao observado e exposto no item IV - Do Exame, os signatários concluem que a xerocópia da carta composta de 02 (duas) laudas e data de 29 de junho de 1.987, é cópia fiel daquela que se encontra em poder do Sr. Alberto Fares Achear a qual contém uma impressão fac-similar do carimbo do Banco Central do Brasil - Departamento Regional de São Paulo - Central de Recepção de Documentos, datada de 30/06/87.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL. Dou 10.

Bel. *Ep* **Alcides D. Lima**  
Supervisor  
Mat. 3042

JUSTIÇA FEDERAL
Pr. _____
Fls. _____
Rebites _____

- fls. 13 -

38  
96  
E

16. Em data de 30 de julho de 1.991, o pleito que resultou no processo nº 9941117/88, retornou ao Departamento Jurídico do Banco Central que se pronunciou como segue :

"Dessa forma, o pleito é deferível, uma vez que está superada a discussão de autenticidade da data do protocolo (Parecer DEJUR 013/90) " Doc. 23..

17. Em data de 16 de dezembro de 1.991, o assunto foi levado à Reunião de Diretoria do aludido banco, novamente com a proposta de se acolher o pleito, pelo voto favorável do Diretor de Assuntos Internacionais (Doc. 24.), ressaltando que eventual negativa ao pedido poderia ensejar por parte do Requerente, medidas judiciais contra o referido órgão visando a consecução de seu objetivo.

"Assim sendo critérios de conveniência e oportunidade poderão nortear a decisão do presente caso, valendo ressaltar, entretanto, que eventual negativa ao pedido poderá ensejar por parte dos interessados medidas judiciais contra este órgão visando a consecução de seu objetivo.

É como submeto o assunto à consideração de V.Exa., com o esclarecimento de que se aprovado, deverá o mesmo ser alçado à apreciação do Conselho Monetário Nacional, tendo em vista



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL. Dou 16

Bel. Clésio P. Lima  
-marcio-

15  
P  
R

- fls. 14 -

ta a necessidade de se excepcionar os prazos estabelecidos no artigo 20 do Regulamento instituído pela Resolução nº 1.460 de 01.02.88, de modo a viabilizar o pleito "

18. A Diretoria do Banco Central do Brasil, reunida em 27 de dezembro de 1.991, pela 1.419a. sessão, resolveu através do voto BCB 781/91, **indeferir o pedido sem qualquer fundamento legal, nos seguintes termos (Doc. 25) :**

" A Diretoria indeferiu o pleito, por falta de elementos de convicção aos argumentos apresentados. "

19. Em data de 16 de março corrente, é dada ciência ao Requerente da decisão adrede mencionada (Doc. 26).

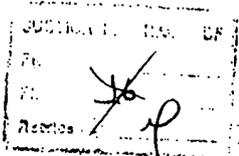
20. Em data de 21 de maio de 1.992 o Requerente requer do aludido banco, a fundamentação da decisão da Diretoria, pelo prazo de cinco (5) dias. Decorrido o prazo legal, sem qualquer comunicação do banco, o Requerente não teve outra alternativa a não ser intentar a presente medida judicial. Doc. 27.

**B - O DIREITO**

1. Diante do princípio da legalidade da administração pública, instituída pelo "caput" do art. 37 da Constituição Federal, toda decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL, Dou. 16.

Bela  
Supervisor



-fls. 150

98/11

damentada. Verifica-se que o ato praticado pela Diretoria do aludido banco é arbitrário e manifestamente ilegal, por contrariar literal disposição legal, conforme preceitua o Art. 50 do Decreto Federal no 55.762/65, que regulamentou a Lei nº 4.131/62 conjugados com a Carta Circular nº 1.125/84.

2. Tendo em vista o tratamento diferenciado, dado a outras instituições financeiras, que tiveram seus pedidos de conversão de dívida em investimento com base na Carta-Circular nº 1.125/84, deferidos "vide - relação" (doc. 28), destacando-se a saber o Banco Montreal (US\$ 100 milhões), Equetypar (da Brasilpar) (US\$ 80 milhões) e o Internacional Trade and Investment Bank (do Grupo Bozzano Simonsen) (US\$ 249 milhões) - doc. 29, ferido ficou o princípio contido no "caput" do art. 5º da Constituição Federal.

3. Reza o inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, analogicamente aplicável ao caso, conforme recomenda o art. 4º, da Lei de Introdução do Código Civil, lei esta de ordem pública, que:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

4. Ora, no caso, não houve fundamentação alguma, ainda mais quando se tratava de ato administrativo vinculado que no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, assinala:



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL, Dou fe.

Bel. Cláudio D. Lima  
Supervisor

- fls. 101 -

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado". (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª edição, pág.126).

5.

Diz o mesmo autor,

"O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 5º, inciso XXXV); de que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXIX)".

6.

É mister enfatizar a V.Exa., que o pedido formulado pelo Requerente, fora aprovado por todos os órgãos competentes (FIRCE - DIREX - DEJUR), exceção feita ao DEFIS, que não tem atribuição para se manifestar sobre o mérito do pedido.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
CONFERE COM O ORIGINAL, 004 10.



Dr. Cristiano D. Lima  
Supervisor

indo-se em verdadeiro ato procrastinatório, suas manifestações no curso daquele processo.

7. Agindo arbitrariamente, violou a Autoridade Impetrada, direito adquirido, garantido pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, e como consequência, desrespeitou direito líquido e certo da impetrante de:

- a) ter contra si, uma decisão administrativa fundamentada; e,
- b) ter o deferimento de seu pedido de conversão de dívida em investimento, pois como aqui se demonstra, preencheu todos os requisitos legais.

O PEDIDO

Assim sendo, Exa., e face as considerações retro transcritas, não seria justo que continuasse a prevalecer esta ilegalidade.

Isto posto, e conforme ficou amplamente demonstrado, não é lícito nem moral que tal ato ilegal continue a produzir efeitos prejudiciais ao direito do Impetrante, uma vez que o poder conferido à Diretoria do BACEN se restringe única e exclusivamente à verificação das exigências formais do pedido de conversão, os quais atendidas como o foram, obrigam a Autoridade deferir o pedido.

Por estas razões, requer o Impetrante que Vossa Excelência LIMINARMENTE suspenda os efeitos deletérios do ato abusivo e ilegal praticado pela Autoridade coatora e que fere seu direito líquido e certo, como o demonstrou cabalmente a Impetrante. Tal ato evidente como é, está causando graves prejuízos patrimoniais à Impetrante dado ao vulto dos negócios que restaram parados e que ficam na expectativa de realização se deferida a final a segurança.

No MÉRITO, se digne V.Exa., conceder a segurança para decretar a nulidade do ato coator e consequentemente, determinar a conversão de US\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de dólares americanos) em investimento, sem deságio, conversão esta a ser efetuada em prazo que V.Exa. fixar, tudo nos termos do art. 50, do Decreto 55.762/65 e Carta Circular nº 1125/84-BACEN. Conversão que deverá ser realizada pela variação cambial e creditada a favor da impetrante.

Requer a final, a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora, no endereço já declinado e oitiva do douto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenando-se a Impetrada ao pagamento das custas.



JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO  
 CONFERE COM O ORIGINAL, Dou fe.

Bel. *Ed. A. Lima*  
 Supervisor  
 3042

Dando à presente o valor de Cr\$ 1.000.000.00 para efeitos fiscais.

Termos em que,

101  
R  
~~X/O~~  
PB

ITA SPERATUR JUSTITIA

Pede e espera o melhor,

DEFERIMENTO.

Brasília, 28 de maio de 1.992



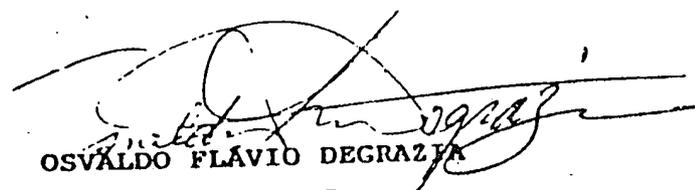
NELSON LUNA DOS REIS

OAB/SP 68749



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

OAB/SP/50.799



OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

OAB/DF-597